

DECRETO Nº 1.185, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o credenciamento das entidades das cadeias produtivas para recebimento de contribuições do FETHAB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo SEDEC-PRO-2024/02527, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Estadual nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 32-C e 32-E do Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que Regulamenta a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria MT/SEDEC nº 176 de 01/08/2024 que estabelece procedimentos e critérios para credenciamento de entidades das cadeias produtivas que representam os segmentos da Soja, Pecuária, Madeira e Feijão, que tenham interesse no recebimento, gestão e aplicação de recursos decorrentes das contribuições previstas no Decreto nº 1.261, 30 de março de 2000, alterado pelo Decreto nº 941, de 02 de julho de 2024, que regulamenta a Lei 7.263, 27 de março de 2000, alterada pela Lei 12.505, de 30 de abril de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Para fins de regular a representação das cadeias produtivas, ficam credenciadas, a partir de 01 de janeiro de 2025, nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto 941, de 2 de julho de 2024, as entidades representativas das seguintes cadeias produtivas:

I - Soja: Instituto Mato-grossense do Agronegócio - IAGRO, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 10 do Decreto 1.261, de 30 de março de 2000;

II - Gado em Pé (pecuária): Instituto da Pecuária de Corte Mato-grossense - INPEC/MT, conforme o disposto no inciso III do § 1º do art. 10 do Decreto 1.261, de 30 de março de 2000;

III - Feijão: Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação - IMAFIR/MT, conforme o disposto no inciso VI do § 1º do art. 10 do Decreto 1.261, de 30 de março de 2000;

IV - Madeira: Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso - IMAD; e Associação dos Reflorestadores de Mato Grosso - AREFLORESTA, conforme o disposto no inciso IV do § 1º do art. 10 do Decreto 1.261, de 30 de março de 2000.

Parágrafo único os recursos relativos aos recolhimentos destinados à referida Entidade da Cadeia Produtiva da madeira serão compartilhados, observando-se os critérios de representatividade, tempo de atuação e cobertura territorial de atuação, nos seguintes valores:

I - Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso - IMAD: 93,45% (noventa e três inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), que representa 3,47% (três inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) da UPF/MT prevista no inciso IV do § 1º do art. 10 do Decreto 1.261, de 30 de março de 2000;

II - Associação dos Reflorestadores de Mato Grosso - AREFLORESTA: 6,55% (seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), que representa 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) da UPF/MT prevista no inciso IV do § 1º do art. 10 do Decreto 1.261, de 30 de março de 2000.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 17 de dezembro de 2024, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 81990ef3

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar